

CRIMINAL CODE

Article 2.º Application in time

- 1 – The criminal sanctions and safety measures are determined by the applicable law at the time of occurrence of the act or the fulfillment of the conditions on which they depend.
- 2 - The criminal offense under the law in force at the time of its practice ceases to be [criminal offense] should a new law eliminate it from the number of offenses; in this case, and if there has been conviction, even if *res judicata*, ceases the enforcement and its criminal effects.
- 3 – Whenever the law applies to a certain period of time, it continues to be punishable the fact committed during such period.
- 4 – Whenever the criminal provisions in force at the moment of the performance of the punishable act differ from those set forth in subsequent laws, the applicable regime to be applied is the one that effectively proves to be more favorable to the offender; if there has been conviction, even if *res judicata*, ceases the enforcement and its criminal effects as soon as the part of the penalty which has been fulfilled reaches the maximum limit of the penalty set out in the subsequent law.

[Artigo 2.º

Aplicação no tempo

1 - As penas e as medidas de segurança são determinadas pela lei vigente no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que dependem.

2 - O facto punível segundo a lei vigente no momento da sua prática deixa de o ser se uma lei nova o eliminar do número das infracções; neste caso, e se tiver havido condenação, ainda que transitada em julgado, cessam a execução e os seus efeitos penais.

3 - Quando a lei valer para um determinado período de tempo, continua a ser punível o facto praticado durante esse período.

4 - Quando as disposições penais vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente; se tiver havido condenação, ainda que transitada em julgado, cessam a execução e os seus efeitos penais logo que a parte da pena que se encontrar cumprida atinja o limite máximo da pena prevista na lei posterior.]